



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.199 - DF (2013/0399738-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ANDERSON KLEYTON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. LAPSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– A pretensão recursal quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.199 - DF (2013/0399738-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ANDERSON KLEYTON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON KLEYTON DA SILVA COSTA contra decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica criada pelo legislador para beneficiar o agente, sendo necessária para o seu reconhecimento a presença dos requisitos 'objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e "modus operandi") e subjetivos (unidade de desígnios), de modo que o segundo delito cometido seja um desdobramento do primeiro.

2. As condutas pelas quais a defesa pediu a unificação das penas, em face do reconhecimento da continuidade delitiva, não foram praticadas com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades de uma situação inicial.

Ao contrário, algumas foram realizadas com lapso temporal considerável e em localidades diversas.

3. Recurso desprovido (fl. 194).

Alega a defesa violação do art. 71 do Código Penal. Sustenta, em síntese, que *"atos praticados pelo apenado se coadunam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a ficção jurídica do benefício da continuidade delitiva, pois os referidos crimes possuem, efetivamente, as condições objetivas homogêneas de tempo, lugar e modus operandi" (fl. 214).

Contrarrazões às fls. 227-230.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso às fls. 259-260.

É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem, após análise do conjunto probatório dos autos, concluiu que não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva. Ao revés do alegado, entendeu-se que o caso em apreço demonstra a habitualidade na prática de delitos contra o patrimônio alheio, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Assim, verifica-se que o réu é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, não se podendo confundir reiteração criminosa com continuidade delitiva (fl. 203).

Nesse contexto, percebe-se que a pretensão do recorrente em ver reconhecida a continuidade delitiva não comporta apreciação na via do recurso especial por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado ante o óbice do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal. Nessa linha:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA DE DIVERSAS CONDENAÇÕES POR CRIME DE ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, ANTE A HABITUALIDADE CRIMINOSA DO PACIENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

3. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, quando vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

4. O Tribunal de origem, ao examinar os elementos de prova constantes dos autos, entendeu que o Paciente seria um criminoso habitual e que, por isso, não faria jus à aplicação da causa geral de diminuição de pena. Rever tal posição demandaria inevitável dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

5. *Ordem de habeas corpus não conhecida* (HC 262.842/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/05/2014).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS MAJORADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

5. Afastada pelas instâncias ordinárias a idéia de continuidade delitiva, para acolher-se a respectiva tese há necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

6. *Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível* (HC 203.936/MS, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR–, Quinta Turma, DJe 22/08/2013).

Ademais, acresça-se que a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, nos termos do verbete n. 13 da Súmula do STJ. Do mesmo modo, paradigmas proferidos em julgamento de *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Alega o agravante que "*os atos praticados pelo recorrente se coadunam com a ficção jurídica do benefício da continuidade delitiva, pois os referidos crimes possuem, efetivamente, as condições objetivas homogêneas de tempo, lugar e modus operandi*" (fl . 285).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento no órgão colegiado,
com provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.199 - DF (2013/0399738-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. A Corte *a quo*, manteve a decisão que indeferiu o pedido de unificação das penas consignado:

Extrai-se do referido dispositivo legal que além das mesmas condições de tempo, modo e espaço para a prática de crimes, exige-se a unidade de desígnios, ou seja, o sujeito deve aproveitar as mesmas oportunidades criadas com a prática do delito antecedente para praticar os demais crimes.

No caso em apreço, analisando-se as condutas pelas quais a defesa pediu a unificação das penas, em face do reconhecimento da continuidade delitiva, verifica-se que não foram praticadas com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades de uma situação inicial.

Ao contrário, algumas foram realizadas com lapso temporal considerável entre elas, e em localidades diferentes, ora em Vicente Pires, ora no Guará e Asa Sul

[...]

Nota-se que não se pode reconhecer a continuidade ante a ausência de unidade de desígnios, pois não houve por parte do recorrente um planejamento, desde o início, da prática dos crimes, de modo a evidenciar que um tenha sido continuação do outro (fls. 199-200).

Desse modo, entender de modo diverso, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MODO DE EXECUÇÃO DIFERENTES. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Não há ilegalidade no acórdão impugnado que concluiu pela inexistência de crime continuado, em razão dos delitos terem sido praticados contra vítimas distintas e com diferentes modos de execução, atentando, ainda, para a ausência de unidade de desígnios por parte do paciente, que se trata de mero criminoso habitual.

- Se a instância ordinária concluiu que não estão presentes os requisitos para a unificação das penas nos termos do art. 71 do CP, o *habeas corpus* não é a via adequada para desconstituir tal entendimento, diante do necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita. Habeas Corpus não conhecido. (HC 292.313/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard, (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe de 7.8.2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. UNIFICAÇÃO DE PENAS E RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. AÇÕES DISTINTAS. LAPSO SUPERIOR A TRINTA DIAS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas.

2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a configuração, ou não, da continuidade delitiva encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 263.296/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/09/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0399738-0

AgRg no
AREsp 443.199 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029315320138070000 1322009 20090110649737 2009011235389 20130020029315
20130020029315AGS 29315320138070000 81900181841329 844391020128070015

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON KLEYTON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON KLEYTON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.